



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

PARECER Nº 5 de 2020.

PROJETO DE LEI Nº 90 DE 2020.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC

EMENTA: Estabelece como Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a Autarquia Municipal de mobilidade, trânsito e cidadania – TRANSITAR e dá outras providências

25/8/2020 RECEBIDO EM
às 09:00
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PARECER FAVORÁVEL

I- DAS PRELIMINARES

Chegou para análise e emissão de parecer dessa Comissão de Segurança Pública e Trânsito, o Projeto de Lei nº 90 de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Na justificativa do Projeto relata-se a necessidade de estabelecer a Autarquia Municipal de Mobilidade de Trânsito e Cidadania – TRANSITAR como Órgão Executivo de Trânsito Municipal conforme prevê o artigo 24 da Lei Federal 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro bem como cumprir os demais requisitos inerentes ao Órgão de Trânsito municipal.

Visto que a competência e responsabilidade dos Órgãos e Entidades Executivas de Trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, veio o presente projeto para parecer.

II- DOS FUNDAMENTOS

Conforme determina o artigo 53, III do Regimento Interno, cabe à Comissão de Segurança Pública e Trânsito emitir pareceres sobre as proposições que digam respeito às matérias que tramitam sobre trânsito e segurança pública. O Projeto de Lei em questão trata do estabelecimento da Transitar, autarquia municipal de mobilidade, trânsito e cidadania do Município de Cascavel. O projeto de Lei também estabelece o Estacionamento Regulamentado no Município de Cascavel e regulamenta a isenção do estacionamento rotativo pago. Os artigos 6º, 7º e 8º do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) estabelecem os objetivos e a composição do Sistema Nacional de Trânsito e determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III- DO VOTO DO RELATOR

A competência dos municípios em matéria de regulamentação de trânsito está prevista no Art. 24. do CTB, sendo, dentre outras, as seguintes:

Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (*Redação do inciso VI dada pela Lei n. 13.281/16*)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;; (*Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015*)

(....)

A resolução 41/2015, do Conselho Estadual de Trânsito do Paraná, dispõe sobre a integração de municípios ao Sistema Nacional de Trânsito e abrange, em seu anexo, um manual orientador sobre a integração de municípios ao sistema nacional de Trânsito. Esta resolução servirá, desde logo, como parâmetro para avaliação do Projeto de Lei em análise.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, inovou ao estabelecer ampla competência aos municípios para a operação e fiscalização do trânsito. A criação de um órgão de trânsito municipal é um requisito essencial para a integração do município ao SNT: Sistema Nacional de Trânsito. Para tanto, faz-se necessário os seguintes elementos: a) estrutura compatível com a demanda do município; b) previsão de quadro próprio de servidores; c) previsão de capacitação de pessoal; d) quadro de agentes de trânsito;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

e) investimentos em equipamentos; f) instalações próprias e adequadas para o exercício das atividades e atendimento ao público e g) análise das defesas prévias de autos de infração.

Além disto, faz-se necessária a previsão sobre o exercício da autoridade de trânsito e a criação de pelo menos uma JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infrações). O projeto de lei aqui em análise cumpre os requisitos técnicos para organização e constituição do órgão de trânsito. Cabe aqui a ressalva que o Poder Executivo deve estar preparado para organizar um órgão de trânsito para exercer diversas competências, além das leis previstas no Art. 24 do CTB.

Ainda ressaltamos que as receitas oriundas da arrecadação com multas de trânsito devem ter destinação específica. Por esta razão a gestão dos recursos deve ser feita por fundo específico, ficando facilitada a prestação de contas bem como a gerência dos recursos, como bem previsto pelo Projeto de Lei.

A título de recomendação, amparados na melhor doutrina de controle social vigente, com o passar do tempo, aconselhável seria a aprovação de um Regimento Interno da JARI, para sua melhor regulamentação, além da nomeação paritária e plural de conselheiros para fiscalização do Fundo Municipal de Trânsito.

IV- DO PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Trânsito acompanha, pela unanimidade de seus integrantes, o voto do Eminente Relator, emitindo parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 90 de 2020.

É o parecer. Gabinete da Presidência da Comissão de Segurança Pública e Trânsito.

Atenciosamente,

Fernando Hallberg

Vereador/PDT

Pedro Sampaio

Vereador/PSC

Cascavel, 25 de agosto de 2020.

P. Madril

Vereador/PSC